



PARECER Nº 13/2024 - CIUT – O.S. Nº 587

Protocolo nº 639/2023 – Processo nº 597/2023

Data: 08/02/2023

Projeto de (PL) nº 276/2023 que “Dispõe sobre o desembarque de mulheres, idosos e pessoas com deficiência nos transportes intermunicipais do Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado VALDIR BARRANCO

Apenso:

Projeto de Lei (PL) nº 2013/2023

Autor: Deputado THIAGO SILVA

Relator: Deputado Estadual Valmir Moaetto

I – Relatório

A proposição em legenda, após ter sido registrada e autuada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/02/2023, foi incluída em pauta no dia 08/02/2023, tendo seu devido cumprimento no dia 08/02/2023, sendo encaminhada à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte no dia 16/03/2023, para emitir parecer no tocante ao mérito.

Depois de ter sido feito parecer pela aprovação e acatado o parecer na reunião da Comissão do dia 18/04/2023, a proposição recebeu o apensamento do Projeto de Lei nº 2013/2023 conforme indicado às folhas 08-v dos autos.

A partir dos autos compostos pelo projeto inicial e projeto apensado, a Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte propôs um Substitutivo Integral para consolidar as matérias de ambas proposições em apenas um Projeto de Lei, a partir do qual se passa fazer o presente relatório.

O Substitutivo Integral nº 01 em questão estabelece que mulheres, idosos e pessoas com deficiência têm o direito de desembarcar em locais diferentes





dos pontos de parada regulares nos transportes coletivos intermunicipais do estado do Mato Grosso, entre as 22 horas e as 5 horas do dia seguinte, quando solicitado. Os condutores desses transportes são obrigados a cumprir essa determinação, sob pena de multa.

Além disso, o projeto cria o Programa Parada Legal, que permite aos motoristas de aplicativos de plataformas digitais embarcar ou desembarcar passageiros considerados prioritários, em locais como shoppings, hospitais, supermercados, escolas, aeroportos, rodoviárias e eventos em geral, desde que sejam respeitadas as regras de segurança e de trânsito. Os usuários preferenciais incluem gestantes, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, maiores de 60 anos, lactantes, pessoas com crianças no colo e portadores de TEA.

A multa por descumprimento do disposto é de R\$ 1.000,00 por infração comprovada. Os locais indicados para o desembarque devem obedecer ao trajeto regular da linha, exceto os proibidos para estacionamento de veículos. O embarque ou desembarque será realizado sempre que solicitado pelos usuários que preencham os requisitos desta lei ou que estejam no veículo, desde que haja condições de segurança na parada do veículo de transporte na via.

As empresas que oferecem serviço de transporte público coletivo de ônibus ou de aplicativo de plataforma digital devem realizar campanhas para divulgar o teor desta lei. O Poder Executivo será responsável por regulamentar os dispositivos dessa Lei, que entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa para o Substitutivo Integral nº 01 destaca sua importância social ao visar a melhoria da acessibilidade e segurança no transporte para grupos vulneráveis, como mulheres, idosos, pessoas com deficiência e outros passageiros prioritários.

O Artigo 1º permite que esses grupos desembarquem em locais diferentes dos pontos regulares durante a noite, aumentando sua segurança. O Artigo 2º cria o Programa Parada Legal, facilitando o embarque e desembarque desses passageiros em locais convenientes através de aplicativos de transporte.

O Artigo 3º estabelece multas para assegurar o cumprimento da lei, enquanto os Artigos 4º e 5º garantem a segurança dos passageiros. O Artigo 6º obriga as empresas de transporte a divulgarem a lei. Assim, o projeto busca beneficiar





significativamente os grupos vulneráveis, reforçando a segurança e acessibilidade no transporte público.¹

Durante o curso processual legislativo, o Projeto de Lei foi conduzido à Comissão de Infraestrutura Urbana e Transporte com a finalidade de ser avaliado em relação ao seu conteúdo, considerando sua importância social e o interesse público envolvido.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

A esta Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte ocorre pronunciar no que pertence ao mérito de todas as proposições apresentadas à deliberação da Casa em matérias antevistas no artigo 369, inciso XIII, alíneas “a” a “j” do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Em observância ao disposto no artigo 198, inciso I, do Regimento Interno, após pesquisa realizada pela Secretaria de Serviços Legislativos no sistema eletrônico de controle de proposições, foi encontrado projeto em trâmite e devidamente apensado, conforme anteriormente relatado.

Os pressupostos de fato e de direito em um Projeto de Lei referem-se às condições e fundamentos que sustentam a proposta legislativa. Os pressupostos de fato são as situações ou realidades que antecedem e justificam a criação do projeto, enquanto os pressupostos de direito são os fundamentos jurídicos que embasam a proposta e garantem sua conformidade com a legislação e a Constituição.

Em outras palavras, os pressupostos de fato são os eventos, circunstâncias, problemas e estatísticas que motivam a elaboração do projeto, enquanto os pressupostos de direito são os princípios e normas legais que dão suporte à proposta

¹ a) <https://diariodotransporte.com.br/2019/09/19/alesp-aprova-lei-que-permite-desembarque-de-mulheres-e-idosos-fora-do-ponto-de-onibus/>
b) <http://idosos.com.br/idosos-mulheres-e-pessoas-com-deficiencia-poderao-desembarcar-fora-dos-pontos-de-onibus/>





e asseguram sua validade jurídica. Ambos são importantes para assegurar que o Projeto de Lei seja adequado, pertinente e esteja em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Como pressuposição fática, pode ser mencionada a necessidade de melhorar a segurança e a acessibilidade no transporte para grupos vulneráveis, como mulheres, idosos e pessoas com deficiência, especialmente durante o período noturno.² O projeto reconhece que esses grupos enfrentam riscos maiores e, portanto, necessitam de medidas adicionais para garantir sua segurança e conveniência ao usar o transporte público. Isso inclui a possibilidade de desembarcar em locais mais seguros e convenientes que os pontos de parada regulares e a criação do Programa Parada Legal para facilitar o embarque e desembarque por meio de aplicativos de transporte.

A justificativa do projeto também pode se basear em estatísticas ou relatos que indicam a vulnerabilidade desses grupos no contexto do transporte público, especialmente em horários e locais onde a segurança pode ser uma preocupação maior.

As estatísticas disponíveis sobre mulheres, idosos e pessoas com deficiência no Brasil, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e outras fontes, são as seguintes:

Com relação às pessoas com deficiência, em 2022, das 99,3 milhões de pessoas ocupadas no Brasil, 4,7% eram pessoas com deficiência. Entre as mulheres ocupadas, 5,4% tinham deficiência.³

A população com deficiência no Brasil foi estimada em 18,6 milhões de pessoas de 2 anos ou mais, o que corresponde a 8,9% da população dessa faixa etária⁴.

Mais de 17 milhões de pessoas com deficiência, representando 8,4% da população acima de dois anos⁵. Entre a população com algum tipo de deficiência, 10,5 milhões são mulheres (9,9%), frente a 6,7 milhões de homens (6,9%)⁶.

No tocante aos idosos, quase metade (49,4%) da parcela de pessoas com deficiência é de idosos⁷. A expectativa de vida do brasileiro subiu de 62,7 para 73,9

² <https://diariodotransporte.com.br/2019/09/19/alesp-aprova-lei-que-permite-desembarque-de-mulheres-e-idosos-fora-do-ponto-de-onibus/>

³ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda>

⁴ idem

⁵ a) <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-tem-mais-de-17-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-segundo-ibge/>

b) <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-08/pessoas-com-deficiencia-em-2019-eram-173-milhoes>

⁶ <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-tem-mais-de-17-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-segundo-ibge/>

⁷ Idem





anos entre 1980 e 2013. Cerca de 6,8% dos idosos apresentavam limitações para realizar atividades cotidianas⁸.

Dados específicos sobre a saúde das mulheres indicam que cerca de 60% das mulheres brasileiras entre 50 e 69 anos realizam exames preventivos regularmente, com variações regionais⁹.

Estas estatísticas destacam a relevância social do Projeto de Lei mencionado anteriormente, ao apontar para a necessidade de medidas que melhorem a acessibilidade e a segurança no transporte para esses grupos vulneráveis. A proporção significativa de pessoas com deficiência, o envelhecimento da população e as questões específicas de saúde das mulheres no Brasil reforçam a importância de políticas públicas voltadas para a inclusão e proteção desses grupos.

Os fundamentos jurídicos do Projeto de Lei em apreço podem ser ancorados em diversas normas jurídicas brasileiras, que estabelecem princípios de proteção a grupos vulneráveis, acessibilidade, segurança no transporte público, e a obrigação do Estado em promover o bem-estar de todos.

O artigo 5º da Constituição Federal garante a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, assegurando a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

O artigo 24, XIV, menciona que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

O inciso II, do artigo 227 prevê a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) estabelece direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, incluindo a prioridade no atendimento e a proteção contra qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão.

⁸ <https://dssbr.ensp.fiocruz.br/dados-sobre-a-sapude-de-mulheres-deficientes-e-criancas-no-brasil-sao-divulgados-na-pne/>
⁹ Idem





A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) assegura e promove, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) visa a integração entre os modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas nas cidades. Embora não mencione especificamente o desembarque fora dos pontos regulares, estabelece princípios de acessibilidade e segurança no transporte.

Estas leis e princípios constitucionais fornecem um sólido fundamento jurídico para a elaboração de Projetos de Lei que visem melhorar a segurança e a acessibilidade no transporte público para mulheres, idosos e pessoas com deficiência, como o Projeto de Lei em questão.

A relevância social do projeto de lei mencionado reside em sua capacidade de melhorar a acessibilidade e a segurança no transporte para grupos vulneráveis, como mulheres, idosos e pessoas com deficiência. Ao permitir que esses grupos desembarquem em locais diferentes dos pontos de parada regulares durante a noite e ao criar o Programa Parada Legal para facilitar o embarque e desembarque por meio de aplicativos de transporte, o projeto visa reduzir o risco de violência e acidentes, além de promover a inclusão social e a autonomia desses indivíduos.

Quanto à relevância ambiental, embora o projeto de lei em questão não pareça ter um foco direto em questões ambientais, pode-se argumentar que ao melhorar a eficiência e a segurança do transporte público, indiretamente contribui para a promoção de um meio de transporte mais sustentável. Ao incentivar o uso do transporte público e de aplicativos de transporte, o projeto pode ajudar a reduzir o número de veículos particulares nas estradas, o que pode levar a uma diminuição da poluição do ar e do tráfego, contribuindo assim para um ambiente urbano mais saudável e sustentável.

Pelas razões acima expostas, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 276/2023, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, nos moldes do Substitutivo Integral nº 01, de autoria da COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA E DE TRANSPORTE, e pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2013/2023, de autoria do Deputado THIAGO SILVA.

É o parecer.





III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 276/2023** que “Dispõe sobre o desembarque de mulheres, idosos e pessoas com deficiência nos transportes intermunicipais do Estado de Mato Grosso. ”

As estatísticas disponíveis evidenciam a relevância social do Projeto de Lei mencionado anteriormente, ao apontar para a necessidade de medidas que melhorem a acessibilidade e a segurança no transporte para esses grupos vulneráveis. A proporção significativa de pessoas com deficiência, o envelhecimento da população e as questões específicas de saúde das mulheres no Brasil reforçam a importância de políticas públicas voltadas para a inclusão e proteção desses grupos

A relevância social do Projeto de Lei em apreço reside em sua capacidade de melhorar a acessibilidade e a segurança no transporte para grupos vulneráveis, como mulheres, idosos e pessoas com deficiência. Ao permitir que esses grupos desembarquem em locais diferentes dos pontos de parada regulares durante a noite e ao criar o Programa Parada Legal para facilitar o embarque e desembarque por meio de aplicativos de transporte, o projeto visa reduzir o risco de violência e acidentes, além de promover a inclusão social e a autonomia desses indivíduos.

Pelas razões acima expostas, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 276/2023**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, **nos moldes do Substitutivo Integral nº 01**, de autoria da COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA E DE TRANSPORTE, e pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2013/2023, de autoria do Deputado THIAGO SILVA.

Sala das Comissões, em 28 de fevereiro de 2024.





IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 276/2023 – Parecer nº 13/2024

Reunião da Comissão em 28 / 02 / 24

Presidente: Deputado VALMIR MORETTO

Relator:

VOTO DO RELATOR

Valmir Moretto

Pelas razões acima expostas, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 276/2023, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 01**, de autoria da COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA E DE TRANSPORTE, e pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2013/2023, de autoria do Deputado THIAGO SILVA.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado(a)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO VALMIR MORETTO Presidente	<i>Valmir Moretto</i>
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE Vice-Presidente	
DEPUTADA JANAINA RIVA	
DEPUTADO CLÁUDIO FERREIRA	<i>Cláudio Ferreira</i>
DEPUTADO NININHO	
Membros Suplentes	
DEPUTADO MAX RUSSI	
DEPUTADO JÚLIO CAMPOS	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	<i>Juca do Guarani</i>
DEPUTADO FAISSAL	
DEPUTADO WILSON SANTOS	

